SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101158 - MG (2026/0209445-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUZAIR NONATO LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	EULER DA SILVA OLIVEIRA - RJ143226
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*.
2. A defesa sustenta ilegalidade da condenação e da dosimetria da pena, requer o conhecimento do *writ* apesar do trânsito em julgado da condenação em 2007 e postula a concessão da ordem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal para condenação já transitada em julgado, diante da competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça; (ii) o decurso de mais de 20 anos entre os fatos e a impetração impõe o reconhecimento da preclusão temporal em homenagem à segurança jurídica; e (iii) é possível, na via do *habeas corpus*, discutir absolvição e reavaliar a dosimetria, inclusive aspectos de personalidade e conduta social não apreciados pelas instâncias ordinárias, sem incorrer em revolvimento fático-probatório e supressão de instância.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta a substituir revisão criminal de condenação transitada em julgado, ausente inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça para revisar decisões não proferidas por esta Corte (CR/1988, art. 105, I, "e", c/c art. 108, I, "b").
5. O longo decurso de tempo, superior a duas décadas desde o trânsito em julgado, impõe o reconhecimento da preclusão da pretensão, em respeito ao princípio da segurança jurídica.
6. O *habeas corpus* é via inadequada para absolvição, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o rito do remédio constitucional.
7. A pena-base foi exasperada pela negativação da culpabilidade em razão do *modus operandi*, inexistindo ilegalidade flagrante.

Documento eletrônico VDA59726914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:19
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 6430a74f-2517-4be6-9552-e1bb7b75db9a

8. Matérias referentes à personalidade e à conduta social não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, sendo inviável sua análise por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância e de alargamento inconstitucional da competência prevista no art. 105, I, c, da Constituição.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode substituir revisão criminal de condenação transitada em julgado quando não inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça. 2. O decurso excessivo de tempo desde o trânsito em julgado autoriza o reconhecimento da preclusão da pretensão, em homenagem à segurança jurídica. 3. O *habeas corpus* não admite revolvimento fático-probatório nem análise de matérias não apreciadas pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 105, I, "e"; CR/1988, art. 108, I, "b"; CR/1988, art. 105, I, "c".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:19
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 6430a74f-2517-4be6-9552-e1bb7b75db9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101158 - MG (2026/0209445-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUZAIR NONATO LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	EULER DA SILVA OLIVEIRA - RJ143226
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*.

2. A defesa sustenta ilegalidade da condenação e da dosimetria da pena, requer o conhecimento do *writ* apesar do trânsito em julgado da condenação em 2007 e postula a concessão da ordem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal para condenação já transitada em julgado, diante da competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça; (ii) o decurso de mais de 20 anos entre os fatos e a impetração impõe o reconhecimento da preclusão temporal em homenagem à segurança jurídica; e (iii) é possível, na via do *habeas corpus*, discutir absolvição e reavaliar a dosimetria, inclusive aspectos de personalidade e conduta social não apreciados pelas instâncias ordinárias, sem incorrer em revolvimento fático-probatório e supressão de instância.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta a substituir revisão criminal de condenação transitada em julgado, ausente inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça para revisar decisões não proferidas por esta Corte (CR/1988, art. 105, I, "e", c/c art. 108, I, "b").

5. O longo decurso de tempo, superior a duas décadas desde o trânsito em julgado, impõe o reconhecimento da preclusão da pretensão, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

Documento eletrônico VDA58911547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:28
Código de Controle do Documento: 43bd0efb-4ede-49c3-89de-02dd1b8ae34d

6. O *habeas corpus* é via inadequada para absolvição, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o rito do remédio constitucional.

7. A pena-base foi exasperada pela negativação da culpabilidade em razão do *modus operandi*, inexistindo ilegalidade flagrante.

8. Matérias referentes à personalidade e à conduta social não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, sendo inviável sua análise por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância e de alargamento inconstitucional da competência prevista no art. 105, I, c, da Constituição.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode substituir revisão criminal de condenação transitada em julgado quando não inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça. 2. O decurso excessivo de tempo desde o trânsito em julgado autoriza o reconhecimento da preclusão da pretensão, em homenagem à segurança jurídica. 3. O *habeas corpus* não admite revolvimento fático-probatório nem análise de matérias não apreciadas pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, "e"; CR/1988, art. 108, I, "b"; CR/1988, art. 105, I, "c".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 994.463/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 17/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 981.876/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 16/6/2025; AgRg no HC n. 711.283/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15/2/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUZAIR NONATO LIMA** contra a decisão de fls. 538-541 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

Em razões de recurso, a defesa reitera a argumentação inicial formulada no sentido da ilegalidade da condenação e da dosimetria da pena.

Ainda, entende que o *writ* deve ser conhecido ainda que tenha ocorrido o trânsito em julgado da condenação em 2007, afirmando que o "Princípio da Segurança Jurídica não pode ser invocado como subterfúgio para perpetuar atos estatais nulos ou abusivos" (e-STJ, fl. 550).

Pretende a submissão do recurso ao colegiado, para que seja concedida a ordem.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58911547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:28
Código de Controle do Documento: 43bd0efb-4ede-49c3-89de-02dd1b8ae34d

VOTO

Não obstante as alegações recursais, a irresignação não merece guarida.

Como já abordado na decisão agravada, consoante informações de fls. 527-528 (e-STJ), a condenação transitou em julgado em 10/9/2007, razão pela qual a utilização do presente *habeas corpus* com o fim de se desconstituir as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias consubstancia pretensão revisional que configura usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, inciso I, alínea e e 108, inciso I, alínea b, ambos da Constituição da República. Nesse sentido:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. *Habeas corpus* impetrado contra condenação transitada em julgado, alegando constrangimento ilegal devido à exasperação da pena-base sem fundamentação concreta, baseada na quantidade e natureza da droga apreendida e nos maus antecedentes.
> 2. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, sustentando a necessidade de readequação da pena e alteração do regime inicial de cumprimento da pena.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal em caso de condenação já transitada em julgado e se há preclusão temporal que impeça o seu conhecimento.
> III. Razões de decidir
> 4. O *habeas corpus* não pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal, pois não houve inauguração da competência do STJ para tal revisão.
> 5. A preclusão temporal impede o conhecimento do *habeas corpus*, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, dado o longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado da decisão impugnada.
> 6. Não há flagrante ilegalidade no acórdão impugnado que justifique a concessão da ordem de ofício.
> IV. Dispositivo e tese
> 7. Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para condenações já transitadas em julgado. 2. A preclusão temporal impede o conhecimento do habeas corpus quando há longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado da decisão impugnada.".
> Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 851.309/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 15.12.2023; STJ, AgRg no HC 754.541/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 13.09.2024." (AgRg no HC n. 994.463/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

> "AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA58911547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:28
Código de Controle do Documento: 43bd0efb-4ede-49c3-89de-02dd1b8ae34d

> 1. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Como não existe no STJ julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido.
> 2. Esta Corte, em diversas ocasiões, reconheceu a impossibilidade de uso do habeas corpus em substituição à revisão criminal, posicionando-se no sentido de que "o trânsito em julgado do acórdão que julga a apelação criminal, sem que haja a inauguração da competência deste Sodalício, torna incognoscível o pedido de habeas corpus" (AgRg no HC n. 805.183/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.).
> 3. No caso concreto, este habeas corpus se insurge contra acórdão de apelação proferido em 8/8/2024. A defesa impetrou o HC em 16/2/2025, depois do trânsito em julgado da condenação, de modo que o presente writ é substitutivo de revisão criminal.
> 4. Apesar da ampliação do uso do remédio heroico, e sem esquecer a sua importância na defesa da liberdade de locomoção, a crescente quantidade de impetrações que, antes, deveriam ser examinadas em instâncias diversas, está prejudicando as funções constitucionais desta Corte. É notável o excessivo volume de habeas corpus, em detrimento da eficácia do recurso especial, o que prejudica a delimitação de teses para trazer uniformidade e previsibilidade ao sistema jurídico.
> 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 981.876/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

Cabe destacar, outrossim, que ante a longa passagem de tempo entre a data dos fatos e a presente impetração, mais de 20 anos, forçoso o reconhecimento da preclusão da pretensão ora manifestada, o que se reconhece em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Cito precedente:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REVISÃO DA PENA. PRECLUSÃO. APELAÇÃO JULGADA HÁ MAIS DE 9 ANOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O decurso do tempo, mais de 9 anos, impede a análise da matéria em habeas corpus, em razão da preclusão do direito postulado, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte. Precedentes.
> 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 711.283/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.)

De toda forma, como cediço, o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição da paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

Ainda, observa-se do acórdão de apelação que a pena-base do paciente foi aumentada pois a culpabilidade foi negativamente valorada na dosimetria em razão do *modus operandi* do delito e, não, em função da conduta social e personalidade do paciente, como sustentado pela defesa. As demais questões relacionadas à dosimetria, relacionadas à personalidade e conduta social, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, razão pela qual inviável a apreciação

Documento eletrônico VDA58911547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:28
Código de Controle do Documento: 43bd0efb-4ede-49c3-89de-02dd1b8ae34d

dos temas por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de *habeas corpus*, constante no art. 105, I, "c", da Constituição da República.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:28
Código de Controle do Documento: 43bd0efb-4ede-49c3-89de-02dd1b8ae34d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.101.158 / MG

Número Registro: 2026/0209445-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0407030045329 10407050078358001 407030045329

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EULER DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : EULER DA SILVA OLIVEIRA - RJ143226
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUZAIR NONATO LIMA (PRESO)
CORRÉU : WALACE PEREIRA DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUZAIR NONATO LIMA (PRESO)
ADVOGADO : EULER DA SILVA OLIVEIRA - RJ143226
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59688725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:57
Código de Controle do Documento: 25d07242-a8ba-4397-96f1-45779e718293

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:57
Código de Controle do Documento: 25d07242-a8ba-4397-96f1-45779e718293